



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Processo - 000463/2022 - Externo

Senha Internet:

Data: 31/01/2022 Hora: 08:17:09

62554158912022

Assunto: SOLICITAÇÃO

Requerente: JOAO CLEBER BRANDAO SILVA 09812465758

SOLICITA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO  
ELETRONICO

### AUTUAÇÃO

ESCRITURÁRIO

Ao Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul,

Pregão Eletrônico nº 001/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA), RESIDENTES EM LOCALIDADES DE ZONA RURAL, MATRICULADOS NAS ESCOLAS DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

JC BRANDAO SILVA TRANSPORTES E TURISMO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.560.583/0001-97, estabelecida à Estrada Capim Angola, s/nº, Sede, Rio Novo do Sul/ES, CEP 29290-000, vem, respeitosamente, com fulcro na cláusula VII do Edital do Pregão em epígrafe, **IMPUGNAR** o edital de licitação em epígrafe, em virtude de vícios que o torna ilegal e irregular, como será adiante comprovado.

Rio Novo do Sul, 31 de Janeiro de 2022

  
JOÃO CLEBER BRANDÃO SILVA

098.124.657-58

## I - DA TEMPESTIVIDADE

I. Considerando que, nos termos do item I da cláusula VII do Edital, o prazo para impugnação é de 3 dias antes da abertura da sessão pública e que essa está designada para ocorrer ao dia 4.2.2022, a presente impugnação apresenta-se plenamente **tempestiva**.

## II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### I. Da ausência de Estudo Técnico e da inconveniência da realização de novo certame para linhas já contratadas

2. Diferentemente do que exige a lei e a jurisprudência pátria, o Edital em questão foi publicado sem que antes tivesse havido um estudo técnico preliminar de análise da contratação e de sua vantajosidade.

3. Vale destacar que o simples Termo de Referência (ou projeto básico), sem o real estudo técnico não é suficiente para atender à exigência do estudo técnico, o qual requer uma verdadeira análise da contratação, diminuindo-se, assim, os riscos de desperdícios e prejuízo para a Administração.

4. O próprio Tribunal de Contas da União assinalou quais são os riscos advindos da realização de um Edital sem o devido estudo técnico:

**4. Risco:** Contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, levando à contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, **com consequente desperdício de recursos** (e.g., financeiro, pessoal) públicos; ou levando à impossibilidade de contratar (e.g., suspensão do mandado de segurança devido à irregularidades), com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação; ou levando à especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação. (Acórdão 310/2013-TCU-Plenário)

5. Pode-se afirmar categoricamente que não foi realizado estudo técnico no presente caso, pelo fato de a Administração estar licitando (**a preços excessivamente mais altos**)

linhas de transportes cujos contratos ainda estão vigentes e, além disso, ainda podem ser renovados, já que **sua vigência é de até 60 meses.**

6. Cumpre mencionar que, poucos dias antes da publicação do Edital em epígrafe, essa empresa impugnante protocolou pedido de renovação do contrato e informou que manteria os preços atuais do contrato, evidenciando, ainda, que uma nova contratação para a linha que a empresa realiza (linha 000001 – São Francisco x Itataiba x Waldemiro Hermely) poderia gerar aumento excessivo do preço.

7. A Prefeitura, sob alegação totalmente infundada de que *“houve atualização do mapeamento dos roteiros realizados pela SEDU”*, negou o pedido de prorrogação do contrato e afirmou que faria nova licitação.

8. Como já era de se esperar, os preços constantes no Edital da nova licitação são exorbitantemente mais altos que os preços praticados atualmente em todas as linhas e por todas as empresas que atualmente estão prestando os serviços. Fica evidente, portanto, que a Administração não realizou um estudo técnico de viabilidade econômico-financeira. Caso assim tivesse feito, teria verificado que é inquestionavelmente mais vantajoso para a Prefeitura renovar os contratos já existentes do que realizar nova licitação.

9. Com relação à alegação da Prefeitura de que não iria renovar o contrato, mas sim fazer nova licitação em virtude de atualização dos roteiros (ou seja, alteração e inclusão de novas linhas), tal motivação não é suficiente para justificar o prejuízo que a Administração sofrerá com a nova licitação, pelos seguintes motivos: (i) as novas linhas podem ser licitadas em lotes isolados, assim seria possível licitar apenas as novas linhas e manter o contrato para as linhas já contratadas, por se mostrar economicamente mais vantajoso (ii) as novas linhas poderiam ser incluídas nos contratos atuais através de termo aditivo.

10. Ante o exposto, requer-se que seja revogada a presente licitação, por se mostrar inconveniente e inoportuna para a Administração. Caso contrário, que seja feito estudo técnico que comprove a vantajosidade do presente certame em relação ao anterior, bem como seja retificado o Edital, atendendo-se aos pedidos subsidiários constantes abaixo

## 2. Da exigência irregular de ano de fabricação do veículo

II. O instrumento convocatório foi publicado pela primeira vez em 18.I.2022. Dentre as exigências de contratação, o Termo de Referência (anexo I) do Edital exigia, no item 7.2.3, alínea “c”, **que os veículos fossem fabricados a partir do ano 2006.**

I2. Tal exigência logo causou estranheza, já que o Município de Rio Novo do Sul **NUNCA** exigiu ano de veículo para execução dos serviços de transporte escolar.

I3. Poucos dias depois, o Edital foi republicado – sem que tivesse havido qualquer impugnação – e o referido item passou a exigir **que os veículos fossem fabricados a partir do ano 2000.**

I4. Ora, mais estranho do que incluir exigência nunca antes prevista foi o fato de a Prefeitura diminuir o ano de fabricação sem que tivesse havido qualquer impugnação (ao menos não foi publicada) e sem qualquer justificativa para tanto.

I5. Destarte, questiona-se: qual foi o critério adotado pela Administração para estabelecer que veículos fabricados no ano de 2006 atendiam ao serviço e poucos dias depois, do nada, entender que, na verdade, os que atendem aos serviços são os fabricados no ano 2000?

I6. De toda forma, independentemente do ano exigido, **a Administração não pode estabelecer ano de fabricação de veículos**, devendo se limitar a exigir que estejam em condições para a realização dos serviços. Existem diversas formas de se averiguar se um veículo está, ou não, apto para o transporte de pessoas, dentre elas a exigência de manutenção e revisão veicular, os quais, inclusive, já são previstos no Edital.

I7. Vale destacar que a requisição de ano de fabricação de veículos não consta no rol taxativo de exigências previstas nas leis de regência do pregão e nem mesmo na lei geral de licitação (8.666/1993 - 14.133/2021). Sobre o tema, assim dispõe a lei geral de licitações, em seu art.3º, §1º, inciso I.

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de*



*sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

18. Além de se limitar ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada deve se restringir ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

19. O egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão que realiza o controle externo das licitações do Estado, rechaça a supracitada exigência de forma veemente, possuindo, reiteradas decisões acerca de sua ilegalidade. Dentre elas podemos citar a decisão 00551/2017-2, em que o referido Tribunal determinou ao município de Aracruz/ES que suprimisse de seu Edital exigência de idade de uso do veículo, concedendo, inclusive, medida cautelar para suspensão do certame, até que fossem sanadas as irregularidades:

*(...) O veículo, independentemente de quantos anos de uso possua, desde que não impeça a correta execução daquilo que fora ajustado em contrato ou, em outros termos, prejudique o interesse público, pode perfeitamente ser utilizado, o que não pode ser presumido apenas pelo fato de ter mais de 5 anos de uso. O caso concreto precisa ser avaliado para tanto. Ademais, um dos aspectos que deve nortear as licitações e as compras públicas é a questão ambiental, especificamente o desenvolvimento sustentável. Esta diretriz, a bem da verdade, ganha contornos de novidade em nosso ordenamento jurídico, na medida em que a Lei n. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas) foi objeto de alteração pela Lei n. 12.349/2010, com o acréscimo de um objetivo em relação aos certames licitatórios: o desenvolvimento nacional sustentável. (...) Na análise do caso concreto, acreditamos que o item 1.10.12.1 do Anexo I – Especificações Técnicas dos Serviços – Projeto Básico, não deveria ser exigido isoladamente. **A Administração deve exigir que os veículos estejam em bom funcionamento para o devido cumprimento do contrato, não sendo necessário vedar a idade do veículo.** (...) Portanto, entendemos que a Administração deve corrigir o edital nesse item. (...)*

20. Vale ressaltar que essa impugnante é a atual prestadora dos serviços na linha 000001 – São Francisco x Itataiba x Waldemiro Hermely – tendo sido a vencedora por



ter ofertado o menor preço. Vale ressaltar, também, que essa empresa, com seu veículo de ano anterior ao exigido no Edital presta, satisfatoriamente, os serviços contratados, sem **NUNCA** ter sofrido qualquer penalidade, nem mesmo ter incorrido em advertência verbal.

21. Ora, pelo exposto, não é necessária uma análise detida para perceber que a rechaçada exigência não atende aos interesses da Administração, servindo apenas para elidir a presente impugnante, que já demonstrou capacidade para prestar os serviços com seu veículo.

22. Irrefutável, portanto, que a Administração não pode restringir a idade do veículo, pois tal previsão restringe a competitividade. Para que isso não ocorra, basta que exija que o automóvel esteja em bom estado de funcionamento e que a Administração realize diligências, tais como a realização de vistorias no veículo a qualquer momento, antes e durante a contratação.

23. Vale ressaltar, ainda, que o fato de a comprovação do ano de fabricação do veículo ter sido exigido no momento de assinatura do contrato e não da habilitação, não altera em nada a ilegalidade, uma vez que a exigência continua restringindo a competitividade. Pois, ora, de uma forma ou de outra o licitante cujo veículo é de ano anterior ao da exigência terá que dispende valores (que muitas vezes não possui) para adquirir um veículo para cumprir um contrato que sequer sabe quanto tempo vai durar. Ou seja, nem sabe se terá retorno capaz de pagar o veículo.

24. Diz-se isso porque não há qualquer segurança de que os contratos terão a duração nele previstos, uma vez que essa própria empresa impugnante terá 2 contratos rescindidos por mera vontade da Administração, que decidiu realizar a presente licitação antes do término do contrato.

25. Destarte, tendo em vista que (i) a empresa impugnante possui veículo com ano anterior ao exigido no certame e, ainda assim, sempre atendeu satisfatoriamente aos serviços e que (ii) exigir ano de fabricação do veículo é ilegal e irregular, requer-se que seja suprimida do Edital a exigência de ano de fabricação do veículo (item 7.2.3 do Termo de Referência).

### **3. Da inconveniência e desvantagem do pregão na forma eletrônica**

26. O Município de Rio Novo do Sul é um Município pequeno, cuja maior parte das empresas sediadas são enquadradas como ME, EPP ou EI. Apesar disso, essas empresas são essenciais para o desenvolvimento e manutenção da economia municipal, pois através delas muitos empregos são gerados no Município. Por isso, é dever da Administração municipal adotar medidas que impulsionem o desenvolvimento e crescimento dessas empresas e, conseqüentemente, da economia local.

27. Conforme pode ser comprovado pela análise dos Pregões Presenciais anteriores acerca desse mesmo objeto, no Município há diversas empresas que prestam serviços de transporte escolar e a maior parte delas participa das disputas presenciais e sagram-se vencedoras em virtude dos bons descontos ofertados. Ou seja, além de atender ao princípio da economicidade, com o Pregão Presencial a Prefeitura sempre conseguiu impulsionar o Desenvolvimento da economia do Município.

28. No Pregão Presencial, a maior parte das empresas participantes são sediadas no próprio Município ou em Municípios vizinhos, ou seja, são empresas que já conhecem as estradas e as peculiaridades dos serviços, assim não são atraídas apenas pelos preços (como ocorre no Pregão Eletrônico). As empresas locais, portanto, ofertam suas propostas com base na realidade fática, o que diminui as chances de abandono dos serviços por parte da contratada.

29. Além do já demonstrado, podemos arrolar, ainda, as seguintes desvantagens do uso do Pregão Eletrônico para o pretense objeto (contratação de empresa para transporte escolar) e vantagens do Pregão Presencial:

- a) As peculiaridades do objeto, bem como a relevância da presente contratação inviabilizam o uso da forma eletrônica;
- b) O histórico de desistências no pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas;
- c) O Pregão Eletrônico, por ser realizado pela internet, não permite a celeridade processual em alguns casos, diferentemente do Pregão Presencial, o qual permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos;
- d) O Pregão Presencial permite a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o certame e facilita na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;

e) A opção pela modalidade presencial do pregão permite maior redução de preços em vista da interação direta do pregoeiro com os licitantes.

f) O Pregão Eletrônico dificulta a participação de ME/EPP's, que, muitas vezes, não tem conhecimento das ferramentas utilizadas para a realização do certame e, como já mencionado, a maioria das empresas do Município são enquadradas como micro ou pequena e não têm domínio das ferramentas tecnológicas exigidas para participar dessa modalidade.

g) O uso do Pregão Eletrônico através do sistema BLL (Bolsa de Licitações) é totalmente inviável no presente caso, uma vez que, no referido sistema, as empresas vencedoras pagam ao BLL um percentual sobre o valor adjudicado na licitação. Porém, tendo em vista o exorbitante aumento de casos de COVID-19 nesse início de 2022, nada impede que as aulas sejam novamente suspensas e, conseqüentemente, os serviços de transporte escolar também. Nesse cenário, as empresas vencedoras terão que pagar ao BLL um determinado valor sem saber quando (e se) prestarão os serviços e serão pagas.

Para as empresas de grande porte, talvez tal dispêndio não seja tão significativo, mas para as ME/EPP e MEI tal procedimento mostra-se extremamente desvantajoso, mormente no cenário atual, em que para não "fecharem as portas", muitas organizações estão realizando cortes de despesas, inclusive com demissão de pessoal.

30. Ante todo exposto, fica demonstrado que o PREGÃO ELETRÔNICO não se mostra vantajoso para a pretensa contratação, razão pela qual requer-se que seja alterada a modalidade escolhida, utilizando, assim, o Pregão na modalidade Presencial.

31. **E nem se diga que a modalidade eletrônica está sendo utilizada por obrigatoriedade da lei. Isso não é verdade.** Como será abaixo comprovado, a forma eletrônica só é obrigatória para transferências voluntárias da União, o que não é o caso dos repasses do presente certame.

### **3.1. Da não obrigatoriedade do Pregão Eletrônico - Decreto Federal nº10.024/2019**

32. Ao analisarmos o Edital, verificamos que parte do serviço será custeado com repasse de verba federal. Verificamos, também, que, no preâmbulo do instrumento convocatório, a Administração arrola o **Decreto Federal nº10.024/2019** dentre os dispositivos que regem a referida licitação.

33. Esse mesmo decreto estabelece o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns no âmbito da administração pública federal, bem como no âmbito dos demais entes federativos que estejam contratando através da utilização de recurso da União decorrentes de **transferências voluntárias**, tais como convênios ou contratos de repasse. Nos termos do art.1º, §3º, que assim dispõe:

*§ 3º. Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.*

34. Dessa forma, fica claro que a modalidade Pregão Eletrônico só deve ser utilizada de forma obrigatória nos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios) quando o recurso repassado pela União constituir transferência voluntária, o que não é o caso do FUNDEB e demais repasses constantes no Edital, os quais se enquadram como transferência obrigatória.

35. Isto posto, faz-se necessário diferenciar os repasses do Governo Federal decorrentes de transferência voluntária e os decorrentes de transferência obrigatória (constitucional ou legal).

36. As transferências constitucionais ou legais são, segundo definição adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional, as parcelas das receitas federais arrecadadas pela União e repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em virtude de previsão da própria Constituição Federal ou da lei. Esses repasses passam a integrar, ordinariamente, os orçamentos desses entes quando de sua programação e realização, bem assim identificar a competência e a jurisdição para o exercício da fiscalização dessas verbas.

37. O rateio da receita proveniente da arrecadação de impostos entre os entes federados representa um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e Municípios.

38. Já as transferências voluntárias correspondem a valores repassados voluntariamente, que constituem significativos aportes do Governo Federal para o atingimento de interesses comuns, ou seja, uma mútua cooperação que tem como partícipes, de um lado, a administração pública federal e, de outro, órgãos das administrações estaduais, distrital ou municipais.

39. Demonstrada a diferença entre as espécies de repasse, bem como que o FUNDEB e demais repasses constantes no Edital não se enquadram como transferência voluntária, faz-se necessário ressaltar que **o Decreto Federal nº 10.024/2019 não se aplica ao referido certame, no que tange à obrigatoriedade do uso do Pregão Eletrônico.**

40. Ademais, ainda que os referidos repasses fossem classificados como de transferência voluntária, a modalidade Pregão Eletrônico não **deveria ser utilizada sem uma análise fática pormenorizada da situação do Município e das vantagens e desvantagens da adoção dessa modalidade**, pois, conforme o §4º do art.1º do Decreto em comento, é admitida, mediante prévia justificativa, a utilização do Pregão Presencial quando comprovada a inviabilidade técnica ou a **desvantagem** da realização do Pregão na forma eletrônica, o que é o presente caso, vez que a utilização da referida modalidade mostra-se extremamente desvantajosa para o desenvolvimento do Município.

41. Ante todo exposto, requer-se que o Edital seja retificado, passando-se a utilizar a modalidade Pregão na forma presencial.

### III – DOS PEDIDOS

42. Pelas razões minuciosamente expostas, requer-se que:

a) Seja revogado o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022 ou, ao menos, sejam retiradas do certame as linhas executadas pela empresa JC BRANDAO SILVA TRANSPORTES E TURISMO e, conseqüentemente, renovado o contrato atual de prestação dos serviços com a empresa OU, subsidiariamente, sejam atendidos os pedidos abaixo;

b) Seja suprimida a exigência de ano de fabricação do veículo, por se tratar de exigência ilegal, desarrazoada e que apenas serve para excluir a empresa impugnante e outras do

**J C Brandão Silva**  
Transportes e Turismo



certame;

- c) Seja realizado pregão na modalidade presencial, por se mostrar mais vantajosa e oportuna para o Município e para os licitantes.
- d) Em caso de indeferimento do pleito, requer-se cópia de todo processo administrativo.

Respeitosamente,

Rio Novo do Sul, 31 de Janeiro de 2022

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO CLEBER BRANDÃO SILVA

098.124.657-58

**ALTERAÇÃO DE REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO**

Primeira alteração de Requerimento de Empresário de JOÃO CLEBER BRANDÃO SILVA 09812465758, empresário individual de NIRE n.º 32802668204 de 29/01/2018 e CNPJ 29.560.583/0001-97.

**JOÃO CLEBER BRANDÃO SILVA**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado na Comunidade de Capim Angola, s/n – Zona Rural – Rio Novo do Sul/ES., CEP 29290-000, filho de Carlos Ernesto Bayerl Silva e Maria Aldenir Brandão Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 1.924.918/SPTC/ES., expedida em 16/07/2001, natural do Espírito Santo, nascido aos 24/06/1983, e CPF 098.124.657-58, empresário sob o nome JOÃO CLEBER BRANDÃO SILVA 09812465758, com sede Estrada Capim Angola, 0 – Sede – Rio Novo do Sul/ES., CEP 29290-000, inscrito na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32802668204 de 29/01/2018, e no CNPJ sob n.º 29.560.583/0001-97, resolve, modificar seu primitivo requerimento de empresário, dentro das seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 1.ª** – O empresário individual que girava com o nome empresarial JOÃO CLEBER BRANDÃO SILVA 09812465758, doravante passará a girar com o nome empresarial **J C BRANDÃO SILVA TRANSPORTES E TURISMO**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**CLÁUSULA 2.ª** - A sociedade antes estabelecida na Estrada Capim Angola, 0 – Sede – Rio Novo do Sul/ES., CEP 29290-000, permanece no mesmo local, porém, com as alterações no cadastro imobiliário do município, seu endereço passou a ser na Comunidade Capim Angola, s/n – Sede – Rio Novo do Sul/ES., CEP 29290-000.

**CLÁUSULA 3.ª** - As atividades sociais da empresa serão as seguintes: A atividade social principal será o Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, CNAE 4929-9/02; e as atividades secundárias a Coleta de resíduos não-perigosos, CNAE 3811-4/00; Comércio varejista de material elétrico, CNAE 4742-3/00; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura, CNAE 4741-5/00; Comércio varejista de ferragens e ferramentas, CNAE 4744-0/01; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, CNAE 4744-0/04; Comércio varejista de materiais de construção em geral, CNAE 4744-0/99; Comércio varejista de artigos de iluminação, CNAE 4754-7/03; Transporte escolar, CNAE 4924-8/00; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, CNAE 4929-9/0; Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal, CNAE 4929-9/03; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, CNAE 4930-2/01; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, CNAE 4930-2/02; Transporte rodoviário de mudanças, CNAE 4930-2/04; Carga e descarga, CNAE 5212-5/00; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, CNAE 4530-7/03; Comércio varejista de mercadorias em geral, com



predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, CNAE 4712-1/00; Comércio varejista de madeira e artefatos, CNAE 4744-0/02; Comércio varejista de materiais hidráulicos, CNAE 4744-0/03; Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, CNAE 4744-0/05; Comércio varejista de pedras para revestimento, CNAE 4744-0/06; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, CNAE 4753-9/00; Comercio varejista de artigos de armarinho, CNAE 4755-5/02; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, CNAE 4759-8/99; Comércio varejista de artigos de papelaria, CNAE 4761-0/03; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, CNAE 4772-5/00; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, CNAE 4781-4/00; Comércio varejista de calçados, CNAE 4782-2/01; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, CNAE 4789-0/05; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, CNAE 4789-0/99; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo, CNAE 5250-8/03; Locação de automóveis sem condutor, CNAE 7711-0/00; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, CNAE 7719-5/99; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, CNAE 7732-2/01; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, CNAE 7739-0/99; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, CNAE 4923-0/02.

CLÁUSULA 4.<sup>a</sup> - O acervo no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), passa a constituir o capital do Empresário mencionado na cláusula anterior.

CLÁUSULA 5.<sup>a</sup> - A sociedade será administrada pelo sócio JOÃO CLEBER BRANDÃO SILVA por prazo indeterminado, com todos os poderes e atribuições de sócio administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas aos interesses sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis e imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

Parágrafo Único – É vedado aos sócios o uso da gerência para avais, endossos, fianças ou qualquer outro tipo de garantia, a favor de terceiros, arcando o sócio infrator individual e integralmente com o ônus advindo do ato, ficando desde já, isenta a sociedade de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 6.<sup>a</sup> - Ratificam-se as demais cláusulas dos pactos anteriores não alcançadas pela presente alteração.

### **INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

**JOÃO CLEBER BRANDÃO SILVA**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado na Comunidade de Capim Angola, s/n – Zona Rural – Rio Novo do Sul/ES., CEP 29290-000, filho de Carlos Ernesto Bayerl Silva e Maria Aldenir Brandão Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 1.924.918/SPTC/ES., expedida em 16/07/2001, natural do Espírito Santo, nascido aos 24/06/1983, e CPF 098.124.657-58, constitui o Empresário Individual, sob as seguintes cláusulas:

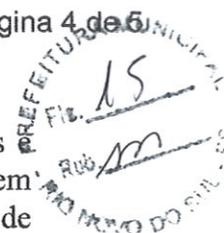


CLÁUSULA 1ª - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma **J C BRANDÃO SILVA TRANSPORTES E TURISMO.**

CLÁUSULA 2ª – O capital Social no valor total de R\$70.000,00 (setenta mil reais), dividido em 70.000 (setenta mil) cotas de R\$1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas em moedas correntes Nacional.

CLÁUSULA 3ª – O Empresário Individual terá sua sede na Comunidade Capim Angola, s/n – Sede – Rio Novo do Sul/ES., CEP 29290-000, podendo ter escritórios, filiais e sucursais em todo o território Nacional.

CLÁUSULA 4ª – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: O objeto social principal será o Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, CNAE 4929-9/02; e as atividades secundárias a Coleta de resíduos não-perigosos, CNAE 3811-4/00; Comércio varejista de material elétrico, CNAE 4742-3/00; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura, CNAE 4741-5/00; Comércio varejista de ferragens e ferramentas, CNAE 4744-0/01; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, CNAE 4744-0/04; Comércio varejista de materiais de construção em geral, CNAE 4744-0/99; Comércio varejista de artigos de iluminação, CNAE 4754-7/03; Transporte escolar, CNAE 4924-8/00; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, CNAE 4929-9/0; Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal, CNAE 4929-9/03; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, CNAE 4930-2/01; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, CNAE 4930-2/02; Transporte rodoviário de mudanças, CNAE 4930-2/04; Carga e descarga, CNAE 5212-5/00; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, CNAE 4530-7/03; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, CNAE 4712-1/00; Comércio varejista de madeira e artefatos, CNAE 4744-0/02; Comércio varejista de materiais hidráulicos, CNAE 4744-0/03; Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, CNAE 4744-0/05; Comércio varejista de pedras para revestimento, CNAE 4744-0/06; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, CNAE 4753-9/00; Comercio varejista de artigos de armarinho, CNAE 4755-5/02; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, CNAE 4759-8/99; Comércio varejista de artigos de papelaria, CNAE 4761-0/03; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, CNAE 4772-5/00; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, CNAE 4781-4/00; Comércio varejista de calçados, CNAE 4782-2/01; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, CNAE 4789-0/05; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, CNAE 4789-0/99; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo, CNAE 5250-8/03; Locação de automóveis sem condutor, CNAE 7711-0/00; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, CNAE 7719-5/99; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção



sem operador, exceto andaimes, CNAE 7732-2/01; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, CNAE 7739-0/99; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, CNAE 4923-0/02.

CLÁUSULA 5ª – O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

CLÁUSULA 6ª – O exercício financeiro compreende o ano civil, e em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao mesmo os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA 7ª – O Titular terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, com valores estipulados conforme determinações legais.

CLÁUSULA 8ª – Dentre os atos de administração previstos em Lei, o Titular poderá efetuar:

- I) designação de diretores de áreas, em ato separado do presente Contrato;
- II) destituição de diretores de áreas;
- III) fixar a remuneração dos diretores de área;
- IV) incorporação, fusão, cisão, transformação ou extinção da empresa, ou ainda, cessação do estado de liquidação;
- V) nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas; e,
- VI) pedido de concordata.

CLÁUSULA 9ª – Fica eleito o foro da Cidade de Iconha – Estado do Espírito Santo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento constitutivo.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento com as testemunhas abaixo firmadas.

Iconha/ES; 03 de Janeiro de 2022.

João Cleber Brandão Silva



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa J C BRANDAO SILVA TRANSPORTES E TURISMO consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09812465758	JOAO CLEBER BRANDAO SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/01/2022 08:23 SOB Nº 20220031622.  
PROTOCOLO: 220031622 DE 11/01/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12200204730. CNPJ DA SEDE: 29560583000197.  
NIRE: 32802668204. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/01/2022.  
J C BRANDAO SILVA TRANSPORTES E TURISMO

PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL